SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011002-93.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Impugnação de Assistência Judiciária - Alienação Judicial

Impugnante: João Carlos Bueno
Impugnado: Maria Regina Vanzelli

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOÃO CARLOS BUENO, qualificado na inicial, impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita requerida e concedida à MARIA REGINA VANZELLI, pleiteando a revogação do benefício, alegando que a beneficiada não pode ser considerada necessitada, haja vista que sua situação econômica lhe permite pagar as custas, na medida em que não comprovou ser diarista e que está construindo uma casa que já está em fase de acabamento, além de ter contratado advogado particular.

A impugnada respondeu alegando ter direito a tal benefício, inclusive porque se enquadra na definição jurídica de pobreza. Aduziu ainda que a casa vem sendo construída ao longo dos últimos sete anos e que, depois de perder o emprego de vigilante, passou a realizar "bicos" de diarista, e que o fato de ter contratado advogado não a impede de gozar dos benefícios.

É o relatório.

Decido.

Improcede o pedido de revogação do benefício.

Com efeito, o impugnante não fez qualquer prova no sentido de dar sustentação aos fatos nos quais firmou seu pleito. Assim, atento à distribuição do ônus probatório, de rigor afirmar-se que *probatio incubit qui dicet*, bem como que *iudex debe iudicare secundum allegata et probata partium*, ou seja, que a prova incumbe a quem afirma e que ao juiz cumpre julgar segundo o alegado e provado pelas partes (*cf.* Vicente Greco Filho¹).

Em favor da autora/impugnada, há o fato de ter firmado a declaração de pobreza, documento que, de acordo com o estabelecido pelo art. 2º da Lei 1.060/51, cria a presunção legal de "necessidade", de modo que tem-se, de rigor, como impossibilitada de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação e MANTENHO à impugnada MARIA REGINA VANZELLI os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se que se houver mudanças em sua condição econômica, de acordo com os termos legais, a presente decisão poderá ser revista. Sem custas e honorários advocatícios por ser medida incidental do processo principal.

P.R.I.

São Carlos, 25 de novembro de 2015.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ VICENTE GRECO FILHO, *Direito Processual Civil Brasileiro*, 16^a ed., 2003, Saraiva, SP, n. 43.5.2, p. 188.